



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/11/2007
Silvio Henrique Barbosa
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 371

Processo nº	10768.017517/2002-90
Recurso nº	135.945 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-80.590
Sessão de	20 de setembro de 2007
Recorrente	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Belo Horizonte - MG

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Ação judicial proposta pelo interessado contra a
Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do
crédito tributário - com idêntico objeto, impõe
renúncia às instâncias administrativas.

LANÇAMENTO. CONFORMIDADE COM A LEI.

Não merece reparos o lançamento, quando efetuado
consoante a legislação de regência da matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: 1) em não conhecer do

Brasília, 07, 11, 2007

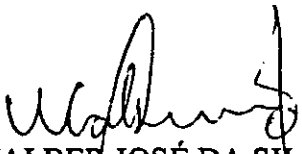
SSB
Sílvia S. da Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 372

recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coleho Marques
JOSEFA MARIA COLEHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07.11.2007
Sílvia Regina Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Contra a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativa aos períodos de apuração de 02/1999 a 12/2001, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de efetuar o pagamento da exação no período fiscalizado.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 202/207, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 225/226 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 9.195, de 17/08/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa: Não merece reparos o lançamento, quando efetuado consoante a legislação de regência da matéria.

As cooperativas de crédito são contribuintes da Cofins em obediência ao disposto na Lei nº 9.718, de 1998.

Indefere-se o pedido de perícia quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 24/11/2005, fl. 235, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/12/2005, no qual repisa os argumentos da impugnação, que pode ser resumido da seguinte forma:

1 - ocorreu desrespeito ao princípio da anterioridade. A revogação da lei complementar, pela Medida Provisória nº 2.113-26/2000, deu-se no dia 27/12/2000 e, em consequência, os fatos geradores ocorridos entre o dia 28/12/2000 e os 90 dias subsequentes estão excluídos da tributação da Cofins; e

2 - discorre sobre a impossibilidade de sujeição à tributação dos atos cooperativos e de medida provisória revogar lei complementar.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 283.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07, 11, 2007	
Silvio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Na sessão do dia 27/03/2007, conforme Resolução n.º 201-00.676, esta Coleção Primeira Câmara resolver converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para juntada de peças do Mandado de Segurança n.º 2000.51.01.017534-7, impetrado pela recorrente.

Vieram aos autos cópias da petição inicial, da sentença de primeiro grau e do acórdão da TRF/2 relativo à apelação de ofício e da Fazenda Nacional.

A recorrente se manifestou sobre a diligência, alegando, em apertada síntese, que a análise do conteúdo da ação mandamental é irrelevante, uma vez que a autuação foi posterior ao aforamento do processo judicial e as razões do recurso abrangem questionamentos absolutamente estranhos ao *mandamus*, do que é exemplo a discussão sobre a decadência.

O processo foi devolvido a este Conselheiro-Relator no dia 16/07/2007, conforme despacho de fl. 370.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>
 Silvio Zaccaria Barbosa Mat.: Sipe 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 27/03/2007, conforme Resolução nº 201-00.676.

Pretende a recorrente que este Colegiado exime-a da obrigação de pagar a Cofins sob a alegação de que os atos cooperativos estão fora do campo de incidência da Cofins, por inconstitucionais dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 1.858-10/99, que revogaram a isenção da Cofins, prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Os documentos trazidos à colação com a diligência solicitada por este Colegiado mostram que:

1 - a recorrente está pleiteando, no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.017534-7, o direito de não pagar a Cofins, a partir do mês de novembro de 1999, alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/99 e que a Medida Provisória nº 1.858-10/99 não pode desconsiderar a não incidência da Cofins sobre os atos cooperativos, devido à hierarquia das normas;

2 - a liminar foi indeferida e a sentença de mérito concedeu a segurança para suspender a exigibilidade da Cofins sobre atos cooperativos próprios das finalidades da recorrente, a partir de novembro de 1999; e

3 - a 3ª Turma Especializada do TRF/2ªR negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e à remessa necessária. Esta é a última informação juntada aos autos sobre o andamento do *writ*.

Não resta dúvida de que no Mandado de Segurança a recorrente está pleiteando a desconstituição da revogação da isenção da Cofins, contida no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, promovida pela Lei nº 9.718/98.

Na Petição Inicial do Mandado de Segurança a recorrente questiona a sujeição dos atos cooperativos à Cofins, bem como a impossibilidade de Medida Provisória revogar dispositivos de Lei Complementar.

Estes mesmos argumentos foram trazidos no recurso voluntário, havendo clara concomitância de questionamento nas vias administrativa e judicial.

Deixo de apreciar os argumentos da recorrente sobre a revogação da isenção da Cofins porque esta matéria está submetida ao crivo do Poder Judiciário e este é quem tem a competência para dizer o direito em última instância, o que afasta a possibilidade de seu reconhecimento pela autoridade administrativa.

Aplica-se ao caso concreto o entendimento do ilustre Conselheiro desta Primeira Câmara, Dr. Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, em brilhante voto proferido no Acórdão nº 201-80.376, Recurso Voluntário nº 129.811, de que a mera existência de sentença concedendo a segurança no *writ* impetrado pela recorrente, visando não recolher a Cofins na forma da Lei nº 9.718/98, impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que



Brasília, 07/11/2007

Silvio S. M. de Carvalho
M.º Supl. 91745

sequer poderia ser reapreciada na primeira instância administrativa, seja porque, de acordo com a lei processual, *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide"* (art. 471 do CPC), sendo *"defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas"* (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão, esta Colenda Câmara tem reiteradamente proclamado que *"a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição"* (Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º CC, em sessão de 17/02/2004, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; e Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Primeiro Conselho de Contribuintes, cristalizada na Súmula nº 1, que expressamente dispõe: *"importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."* (cf. DOU-1 de 26/6/2006, p. 26, e RDDT vol. 132/239).

Destaco que, havendo a decisão judicial transitada em julgado, relativa ao mandado de segurança acima, fazendo lei entre as parte, deve a autoridade fiscal impetrada dar cumprimento à mesma no que afeta o presente lançamento.

Dos argumentos de mérito trazidos no recurso voluntário resta unicamente o de que estaria excluída da autuação a Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos nos 90 dias seguintes ao da publicação da Medida Provisória nº 2.113-26/2000, publicada em 27/12/2000, em obediência ao § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Engana-se a recorrente.

No caso concreto, não há que se falar na aplicação do § 6º do art. 195 da Constituição Federal: a uma porque a Medida Provisória nº 2.113-26/2000 é uma reedição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999; a duas porque a referida medida provisória não majorou e nem extinguiu isenção de Cofins.

O lançamento está em perfeita harmonia com os fundamentos legais lançados no corpo do auto de infração. Sem reparos a fazer.

Por último, devo destacar que, ao contrário do que afirma a recorrente na sua manifestação sobre o resultado da diligência (fls. 292/293), no recurso voluntário não há questionamento sobre a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

WALBER JOSÉ DA SILVA